



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05979/18

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal do Rio Tinto
Exercício: 2017
Responsável: Severino Alves Pessoa
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00160/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO TINTO/PB, Sr. SEVERINO ALVES PESSOA**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **JULGAR REGULARES** as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de abril de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05979/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05979/18 trata do exame das contas de gestão do ex-presidente da Câmara Municipal do Rio Tinto/PB, Vereador Severino Alves Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº 00402/17, de Acompanhamento da Gestão, emitiu relatórios referente a análise dos Balancetes Mensais, motivando a emissão de alerta ao gestor durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento da inconformidade verificada, adotasse as providências necessária para a devida correção e para que não reincidisse na falha apontada, que se tratava de excesso de remuneração.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido, em 27 de fevereiro de 2018, o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde não foi apontada nenhuma irregularidade.

Ato contínuo, a Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório inicial constatando, sumariamente, que:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.933.444,20;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.933.386,79;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 69,86% das transferências recebidas;
- e) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 30% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 3,28% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 3,83% da RCL;
- h) o exercício analisado não apresentou registros de denúncia;
- i) a diligência in loco não foi realizada.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu que não foram constatadas irregularidades no exame das contas, contudo, isso não exime o Presidente da Câmara de fatos que venham a ser apurados em processos de prestações de contas, inspeções e/ou denúncias.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00319/18, pugnando pela regularidade das contas do Sr. Severino Alves Pessoa, na condição de gestor da Câmara Municipal de Rio Tinto/PB, relativa ao exercício de 2017 e atendimento dos preceitos fiscais.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05979/18

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que não foram constatadas irregularidades no exame da prestação de contas em análise.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal do Rio Tinto, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Severino Alves Pessoa.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de abril de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 19 de Abril de 2018 às 10:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Abril de 2018 às 15:40



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2018 às 16:15



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL